



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 10.425/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Sebastião Tomé Júnior, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 843.679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Maria do Rosário Fagundes Tomé. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Maria do Rosário Fagundes Tomé.

É o voto

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 10.425/17

Objeto: Pensão  
Beneficiário(a): Elizabete Silva França  
Servidor (a): Maria do Rosário Fagundes Tomé  
Órgão: PBPprev  
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 02.288/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 10.425/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sebastião Tomé Júnior, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 843.679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Maria do Rosário Fagundes Tomé, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de outubro de 2017.**

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO